



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

MENSAGEM N.º 017/2021

Limoeiro do Norte-CE., 26 de maio de 2021.

Senhores Vereadores,

Nos termos dos artigos 34, II, e 35, III, da Lei Orgânica do Município de Limoeiro do Norte, envio e submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, que respeitosamente cumprimento, o texto do projeto de lei que *“Institui, no Município de Limoeiro do Norte, o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por decisão judicial, conforme preconizam o art. 227 da Constituição Federal, os arts. 4.º, 25 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei Estadual n.º 16.703/2018, e dá outras providências.”*

2. Firmo-me com protestos de elevada consideração e alto apreço.

Limoeiro do Norte, 26 de maio de 2021.

José Maria Lucena,
Prefeito

PROTOCOLO
Câmara Mun. Limoeiro do Norte
PROTOCOLO N.º <u>01102</u>
26 MAIO 2021
Horário: <u>13:00</u>
<i>Josilene</i>
Responsável

Voto por Unanimidade	
<input checked="" type="checkbox"/> Sim	() Não
Votáveis 14	
Intrários -	
Votos -	
Sessão 11	
Data 26/05/2021	
Assinatura do Presidente da Câmara	



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

APRESENTADO EM SESSÃO
ORDINÁRIA
REALIZADA AOS
27 MAIO 2021
CÂMARA M. LIM. DO NORTE

PROJETO DE LEI N.º 040, DE 26 DE MAIO DE 2021.

PROTOCOLO	
Câmara Mun. Limoeiro do Norte	
PROTOCOLO N.º 01102	
26 MAIO 2021	
Horário: 13:00	
Jairlene Responsável	

Voto por Unanimidade	
<input checked="" type="checkbox"/> Sim	() Não
Votáveis 14	
Intrários -	
Votos -	
Sessão 11	
Data 26/05/2021	
Assinatura do Presidente da Câmara	

Institui, no Município de Limoeiro do Norte, o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por decisão judicial, conforme preconizam o art. 227 da Constituição Federal, os arts. 4.º, 25 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei Estadual n.º 16.703/2018, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:

Faz saber que a Câmara Municipal de Limoeiro do Norte decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para atender às disposições do art. 227, *caput*, e § 3.º, inciso VI, e § 7.º, da Constituição Federal e art. 4.º, *caput*, e parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente deste ente público, de proteção social especial, que visa propiciar o Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes afastados do convívio familiar por determinação judicial, com os seguintes objetivos:

I – reconstrução de vínculos familiares e comunitários;

II – garantia do direito à convivência familiar e comunitária;

III – oferta de atenção especial às crianças e aos adolescentes, bem como as suas famílias, através de trabalho psicossocial em conjunto com as demais políticas sociais, visando preferencialmente ao retorno da criança e do adolescente, de forma protegida à família de origem;

IV – rompimento do ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;

V – inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços públicos na área da educação, saúde, profissionalização ou outro serviço necessário, visando à proteção integral da criança, do adolescente e de sua família;



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

II – receber a criança ou o adolescente, após aplicação da medida de proteção pelos órgãos competentes, e preparar a criança ou o adolescente para o encaminhamento à Família Acolhedora;

III – acompanhar o desenvolvimento da criança e do adolescente na Família Acolhedora;

IV – acompanhar sistematicamente a Família Acolhedora;

V - atender e acompanhar a família de origem, visando à reintegração familiar ou ao encaminhamento para a família substituta;

VI – garantir que a família de origem mantenha vínculos com a criança ou o adolescente, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.

Art. 5º. São requisitos para que as famílias participem do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

I – ter moradia fixa, há pelo menos 1 (um) ano, no município de origem da criança ou do adolescente a ser acolhido, sendo vedada a mudança de domicílio;

II – que ao menos um de seus membros seja maior de 21 (vinte e um) anos, sem restrição de gênero ou estado civil;

III – apresentar idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental e estejam interessadas em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem-estar;

IV – não apresentar problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas;

V – possuir disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do serviço;

VI – não manifestar interesse por adoção da criança e do adolescente participante do Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras;

VII – que os membros da família onde será recepcionada a criança ou o adolescente estejam em comum acordo com o acolhimento.

Art. 6º. A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será gratuita e permanente, realizada por meio do preenchimento da Ficha de Cadastro do Serviço Social, cuja disponibilização será amplamente divulgada na imprensa oficial e no sítio eletrônico do município, com a apresentação dos documentos abaixo indicados:

I – Carteira de Identidade;



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

II – Cadastro de Pessoas Físicas;

III – Certidão de Nascimento ou Casamento;

IV – Comprovante de residência;

V – Certidões negativas de antecedentes criminais emitidas pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará e pela Polícia Federal;

VI – Certidões negativas de processos criminais emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, referentes ao primeiro e segundo graus de jurisdição.

Parágrafo único. Os documentos constantes nos incisos I a VI deverão ser apresentados por todos os membros, com idade maior de 18 (dezoito) anos, da família que deseje participar do Projeto, não somente daquele que se habilite a deter o Termo de Guarda.

Art. 7º. Cada família acolhedora deverá receber somente 1 (uma) criança ou adolescente de cada vez, salvo grupo de irmãos.

Art. 8º. A seleção das famílias inscritas ocorrerá de forma permanente, através de estudo psicossocial de responsabilidade da Equipe Técnica do Serviço Social de Acolhimento em Família Acolhedora.

§ 1º. O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado por meio de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades grupais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º. Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão da família no Serviço, esta assinará um Termo de Adesão.

Art. 9º. A família acolhedora, sempre que possível, será previamente informada com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher, considerando as disposições do art. 19 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, devendo ser comunicada que a duração do acolhimento pode variar de acordo com a situação apresentada.

Parágrafo único. A SEMAS estabelecerá um plano de regime de plantão para a Equipe Técnica do Serviço Social de Acolhimento em Família Acolhedora para casos de urgência, mormente, nos horários fora do expediente ou em finais de semana e feriados, conforme portaria a ser editada pelo titular da pasta.

Art. 10. As famílias selecionadas receberão acompanhamento e preparação contínua pela equipe técnica do Serviço Social, sendo orientadas sobre os objetivos do Programa, sobre a



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, a manutenção e o desligamento das crianças ou adolescentes.

Art. 11. O acompanhamento das famílias cadastradas será feito através de:

I – orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II – obrigatoriedade de participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III – participação em cursos e eventos de formação;

IV – supervisão e visitas periódicas da equipe técnica do Serviço social;

V – consulta ao diretor da escola e/ou professor da criança ou do adolescente acolhido de forma a obter informações sobre a sua situação, bem como sobre possíveis dificuldades por eles enfrentadas no processo de acolhimento ou de reintegração com a família de origem.

Art. 12. A equipe técnica fornecerá ao Juízo da Infância e Juventude relatório trimestral, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido pelas famílias.

Art. 13. A família acolhedora tem a responsabilidade pelas crianças e pelos adolescentes acolhidos, nas formas seguintes:

I – todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III – prestar informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV – contribuir na preparação da criança ou do adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

V – nos casos de inadaptação, proceder à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou do adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

VI – manter todas as crianças e/ou os adolescentes regularmente matriculados, frequentando assiduamente as unidades educacionais, desde a pré-escola até concluírem o ensino médio.

Art. 14. A família poderá ser desligada do Serviço:

I – por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta;

II – em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no art. 5.º ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

III – por solicitação por escrito da própria família.

Art. 15. Em qualquer caso de desligamento as seguintes medidas serão realizadas pelo Serviço Social:

I – acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança ou do adolescente, atendendo às suas necessidades;

II – orientação e supervisão, quando a equipe técnica e os envolvidos avaliarem como pertinente, do processo de visitas entre a família acolhedora e a família de origem ou extensa que recebeu a criança ou o adolescente, visando à manutenção do vínculo.

Art. 16. O Município de Limoeiro do Norte adotará os regramentos da Lei Estadual n.º 16.703/2018, a qual o Poder Executivo Estadual, expressamente, se reveste da responsabilidade de enviar, mediante solicitação, auxílio financeiro ao Município, qual seja, uma bolsa-auxílio mensal, de pelo menos 122 (cento e vinte e duas) Unidades Fiscais de Referência do Ceará – UFIRCEs, para cada criança ou adolescente acolhido, durante o período que perdurar o acolhimento, nos termos do regulamento, através do membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade, acreditado pelo Serviço Social competente.

§ 1º. Em casos de crianças ou adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas com laudo médico, o Município de Limoeiro do Norte solicitará ao Estado do Ceará, via determinação da Lei Estadual n.º 16.703/2018, a liberação do valor máximo da referida bolsa-auxílio, situação em que poderá ser aumentado o repasse em até 1/3 (um terço) do montante máximo.

§ 2º. Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança ou adolescente, o Município de Limoeiro do Norte solicitará ao Estado do Ceará, via determinação da Lei Estadual n.º 16.703/2018, a proporcionalidade do valor do bolsa-auxílio ao número de crianças



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

ou adolescentes até o máximo de 3 (três) vezes o valor mensal, ainda que o número de crianças ou adolescentes acolhidos ultrapasse 3 (três).

§ 3º. Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora poderá receber, após solicitação do Município ao Estado do Ceará, via permissão da Lei Estadual n.º 16.703/2018, bolsa-auxílio em valor proporcional ao tempo do acolhimento, não sendo inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor mensal.

Art. 17. O valor da bolsa-auxílio será repassado através de depósito em conta bancária, em nome do membro designado no Termo de Guarda, após aprovação do Estado do Ceará, seguindo suas condições e orientações.

Art. 18. Além da bolsa-auxílio a ser solicitado ao Estado do Ceará prevista na Lei Estadual n.º 16.703/2018, a família acolhedora será isenta do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente unicamente sobre o imóvel utilizado pela família para os fins desta Lei.

Parágrafo único. Para usufruir da isenção de IPTU, anualmente o membro designado no Termo de Guarda requererá, por escrito, à Superintendência da Receita Municipal da SEFIN.

Art. 19. A família acolhedora que tenha recebido a bolsa-auxílio do Estado do Ceará e não tenha cumprido as prescrições desta Lei, fica obrigada ao ressarcimento, ao ente que liberou o recurso, da importância recebida durante o período da irregularidade.

Art. 20. A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.

Parágrafo único. A percepção de pagamentos a título de bolsa-auxílio, custeados com recursos do Estado do Ceará, como disposto na Lei Estadual n.º 16.703/2018, não retira o caráter do voluntariado.

Art. 21. A família acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do Município de execução do serviço com a criança ou o adolescente acolhido, sem a prévia comunicação à equipe técnica do Serviço.

Art. 22. As crianças ou os adolescentes cadastrados no Serviço Família Acolhedora receberão:

I – com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

II – acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Serviço Social Família Acolhedora;

III – estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

IV – permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível;

V – direito de preferência em matrículas e transferência de matrícula nas escolas públicas próximas à residência da família acolhedora.

Art. 23. O Município de Limoeiro do Norte fica autorizado a celebrar convênios ou termo de ajustes com o Estado do Ceará e com entidades de direito público, ou termos de fomento ou colaboração com entidades de direito privado, a fim de desenvolver atividades complementares relativas ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora ou subsidiar os custos do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como a formação continuada das equipes técnicas do mencionado Serviço.

Art. 24. O Poder Executivo deverá, no que for necessário, regulamentar esta Lei após sua publicação, mormente, quanto à execução e à fiscalização do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará,
em 26 de maio de 2021.

José Maria Lucena,
Prefeito